



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.990054/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.838 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/06/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. PROVAS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Admite-se, no entanto, a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforçam o valor probatório das provas e argumentos já oportunamente apresentados.

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Comprovada a disponibilidade do crédito, há que se dar provimento ao recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora .

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.838 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.990054/2009-92

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-54.741 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Em 30 de novembro de 2006 a interessada apresentou a DCOMP - Declaração de Compensação - numerada 36927.40005.301106.1.3.04-7762 (fls. 4/8), valendo-se de direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior.

A mencionada compensação não foi homologada pela DRF de origem, conforme Despacho Decisório nº 846611133, datado de 21 de setembro de 2009 (fls. 3), sob o seguinte argumento:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.409,07 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO DE RECEITA</i>	<i>VALOR TOTAL DO DARF</i>	<i>DATA DE ARRECADAÇÃO</i>
<i>28/02/2006</i>	<i>2362</i>	<i>7.327,05</i>	<i>30/06/2006</i>

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

<i>NÚMERO DO PAGAMENTO</i>	<i>VALOR ORIGINAL TOTAL</i>	<i>PROCESSO (PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO (DB)</i>	<i>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</i>
<i>2719980831</i>	<i>7.327,05</i>	<i>Db: Cód 2362 PA 28/02/2006</i>	<i>7.327,05</i>
<i>VALOR TOTAL</i>			<i>7.327,05</i>

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Ciente da não homologação da compensação em 1º de outubro de 2009, conforme “Histórico da(s) Comunicação(ões)” de fls. 20, a interessada apresentou, em 29 de outubro de 2009, a manifestação de inconformidade de fls. 2, com a alegação de que o débito de IRPJ referente ao mês de fevereiro de 2006, informado na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – original, apresentada em 7 de abril de 2006, na realidade, corresponde a R\$ 233.622,29 conforme demonstrado na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, e que esse débito foi equivocadamente vinculado a um DARF de R\$ 4.409,07. Assim, em 22 de outubro de 2009, retificou a DCTF do período, providenciando a correção do valor do débito com base no demonstrado na DIPJ.

Acompanham a manifestação de inconformidade, dentre outros documentos, cópia da DCTF retificadora do mês de fevereiro de 2006 (fls. 9).

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/06/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Constatada a inoccorrência de pagamento indevido, não cabe reconhecer o direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, requerendo, em sede de preliminar, a juntada de novos documentos comprobatórios de suas alegações e a aplicação do princípio da legalidade objetiva e da verdade material.

Quanto ao mérito, alega, em síntese o seguinte:

- Que inicialmente tinha apurado o IRPJ relativo a competência fevereiro/2006 no valor de R\$ 110.467,25, valor esse informado em DCTF (DOC.03);

- Que após a implantação de um novo sistema integrado percebeu que o valor correto do IRPJ devido era de R\$ 233.622,28, conforme consta na DIPJ (DOC.04);

- Que após constatado o erro na apuração do IRPJ do mês de fevereiro/2006, complementou os pagamentos através de 3 DARF's com as devidas atualizações e multa (DOC.05) nos valores originais de R\$ 110.467,25, R\$ 38.324,53 e R\$ 5.939,58 e uma compensação no valor de R\$ 83.300,07 através do PER/DCOMP nº 24378.28667.310706.1.3.04-2269 (DOC.06);

- De acordo com os valores pagos e com o valor de IRPJ apurado, entendeu que pagou um valor maior que o devido no montante de R\$ 4.409,14, valor esse pleiteado no PER/DCOMP nº 36927.40005.301106.1.3.04-7762.

Para comprovar o alegado direito ao indébito apresenta planilha analítica (DOC.07) onde procura demonstrar a apuração do pagamento indevido ou a maior. Na planilha constam referências ao número das páginas dos livros contábeis (diário, razão, balancete, balanço, LALUR e planilha de controle da depreciação acelerada. Os livros contábeis também foram carreados aos autos (DOC.08).

Requer, ainda, que, caso os julgadores não tenham se convencido do seu direito ao indébito, entende possível a conversão do julgamento em diligência e formula quesitos para o caso de determinação de realização de perícia.

Por fim, requer que seja acolhida a preliminar suscitada, acolhendo os documentos carreados em sede de recurso voluntário e caso de não o serem, que seja o julgamento convertido em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Inicialmente, a Recorrente alega questão preliminar que se confunde com mérito, por isso, passo a apreciá-lo.

A Recorrente apresentou DCOMP em razão de pagamento a maior de IRPJ, código 2362, período de apuração 28/02/2006, no valor de R\$ 4.409,07 e de um DARF no valor de R\$ 5.939,58.

A compensação não foi homologada pelo fato de o pagamento ter sido integralmente utilizado para quitação dos débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente não apresentou nenhum comprovante e a DRJ entendeu que a alegação não foi suficiente para comprovação do crédito pleiteado, conforme excerto do r. acórdão:

Em sua defesa, a interessada alega apenas ter demonstrado na DIPJ que o débito em referência corresponde a R\$ 233.622,29, ter efetuado equivocadamente a vinculação do débito a um DARF de R\$ 4.409,07 e ter providenciado a correção do valor mediante apresentação de DCTF retificadora.

Contudo, da consulta ao sistema Sief-Web, verifica-se que em 26 de setembro de 2007, data anterior à emissão do Despacho Decisório combatido, a contribuinte já havia transmitido DCTF retificadora na qual informou que o débito de fevereiro de 2006 corresponde a R\$ 233.622,29. Portanto, o débito que consta para a interessada para o período em referência é idêntico ao valor pleiteado na impugnação. Verifica-se, ainda, que o pagamento nº 2719980831, efetuado em 30/06/2006, com código de receita 2362, no valor total de R\$ 7.327,05, encontra-se devidamente alocado a esse débito.

Assim, pelo fato de o pagamento em referência ter sido integralmente utilizado para a quitação do débito de IRPJ de fevereiro de 2006, não há direito creditório a ser reconhecido.

Em face do exposto, este voto é por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório objeto do litúgio.

Por isso, como a Recorrente apenas prestou justificativas, mas não havia carreado documentos comprobatórios na manifestação de inconformidade, a DRJ acertadamente tomou a decisão de não reconhecer o direito creditório pleiteado.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(omissis)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

.....
§ 1º (omissis)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

Por sua vez, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN) -, condiciona a compensação tributária à prova da liquidez e certeza do direito creditório alegado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)

Assim, é por força de lei que o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito e o da certeza, que diz respeito à prova plena e incontestável do direito alegado.

A Administração Tributária tem o poder/dever de analisar as provas carreadas aos autos para fins de certificar-se quanto a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e o faz com base nos normativos de regência da matéria acima descritos.

A autoridade julgadora, por seu turno, deve se orientar-se pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico, e portanto deles tomo conhecimento.

No presente caso, a Recorrente colacionou em sede de recurso voluntário os documentos (DCTF, DIPJ, Livro Razão, Balancete, Balanço e LALUR) e também juntou os comprovantes de arrecadação emitidos pela Receita Federal com data de 19/06/2015.

Analisando os documentos apresentados verifico que na DCTF original, transmitida em 07/04/2006, a Recorrente havia confessado o débito de IRPJ da competência fevereiro/2006 no valor de R\$ 110.467,25 (e-fl. 63), pago via DARF.

Posteriormente, em 26/09/2007, a Recorrente encaminhou DCTF retificadora, em que o débito de IRPJ foi aumentado para R\$ 233.622,29 (e-fl. 65). A quitação do débito descrito ocorreu, segundo o que consta na DCTF, da seguinte maneira:

- Pagamento com DARF no valor de R\$ 5.939,58,00 (valor original)
- Pagamento com DARF no valor de R\$ 38.324,53 (valor original)
- Pagamento com DARF no valor de R\$ 110.467,25(valor original)
- Compensação (PER/DCOMP nº 24378.28667.310706.1.3.04-2269) no valor de R\$ 83.300,07.

Na DIPJ 2007 retificadora, transmitida em 17/07/2007, consta na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por estimativa, do mês de fevereiro/2006, na linha 12, o imposto de renda a pagar de R\$ 233.622,28, que é compatível com a informação prestada em DCTF.

Também é possível confirmar , com base no balancete do mês de fevereiro de 2006 (e-fl. 85), o valor de imposto de renda informado na DIPJ no valor de R\$ 233.622,28.

Constam nos autos os DARFs de pagamento das estimativas de IRPJ do mês de fevereiro de 2006 nos valores de R\$ 110.467,25(e-fl. 74), R\$ 38.324,53 (e-fl. 75) e R\$ 5.939,58(e-fl. 76), nos valores originais.

Restaria para comprovação a compensação no valor de R\$ 83.300,07 declarada no PER/DCOMP nº 24378.28667.310706.1.3.04-2269. Contudo, mesmo se não homologada,

como se trata de confissão de dívida, estaria sujeita a cobrança por aquele instrumento. E dessa forma conclui-se que deve ser entendida como débito extinto no presente processo.

Com isso, se conclui que o total pago/compensado relativo a estimativa de IRPJ do mês de fevereiro/2006, totaliza o montante R\$ 238.031,43. Como o IRPJ apurado foi de R\$ R\$ 233.622,29, houve um recolhimento a maior de R\$ 4.409,14.

Com efeito, verifica-se verossimilhança nas alegações da Recorrente, confirmadas com as provas juntadas aos autos.

Por todo o exposto voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça